



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2007148-49.2014.815.0000 – Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTES :André Luiz Ribeiro e outros
DEFENSORA :Marizete Batista Martins
AGRAVADO :Espólio de Maria de Lourdes Costa de Luna Freire
ADVOGADOS :Roberto Costa de Luna Freire e outro

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEMONSTRANDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. PEÇA CARTORÁRIA ILEGÍVEL, CONFUSA. JUNTADA POSTERIOR DE NOVO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FORMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECURSO. DEVER DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- A certidão de intimação exarada pelo cartório é documento obrigatório na formação do agravo, sendo ela o meio idôneo para se aferir a tempestividade do recurso.

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando, inclusive, possíveis defeitos nos documentos obrigatórios apresentados.

- **“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTO DA DATA. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É essencial, para verificar a tempestividade recursal, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a clareza da data de intimação. 2. Havendo erro quanto à data de intimação da decisão recorrida, cabe ao Agravante, no momento de formação do agravo, esclarecer e corrigir o equívoco, pois é sua a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”** (STJ - AgRg no Ag 1385764/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe **02/02/2012**)(grifei)

- **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE ASSINATURA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento. 2. O traslado de cópia de mandato não assinado por todos os agravados, desacompanhada de certidão afirmando a existência de tal defeito, configura deficiência na formação do agravo, equiparada à falta de procuração, que impede o conhecimento do recurso. 3. A irregularidade encontrada na procuração vicia a representação processual, de modo insanável, **porquanto inviável qualquer diligência reparadora, em sede de agravo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1017405/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)(grifei)**

- Ausente motivação para se modificar a decisão que nega seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls.87/91) interposto por **André Luiz Ribeiro e outros**, contra decisão monocrática desta relatoria, lançada às fls. 79/81, que, nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista a sua intempestividade.

Em suas razões, defendem os insurgentes, basicamente, que o agravo está tempestivo, estando apenas a data de intimação um pouco ilegível ou confusa no algarismo, contudo, asseveram que basta verificar que a publicação da nota de foro ocorreu no dia 12/05/2014, não podendo a cientificação pessoal ser tão antecipada a esta data.

Informam, outrossim, que a certidão da técnica judiciária, em anexo, esclarece a exata data da intimação da defensora, logo não há que se falar em intempestividade.

Argumentam ainda que, pelo raciocínio lógico, analisando os atos processuais, pode-se concluir pela tempestividade do agravo.

Ao final, requerem o exercício do juízo de retratação, ou a reforma da decisão guerreada, concedendo regular seguimento ao recurso, por conseguinte o seu provimento.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, integralmente, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente
Desembargador José Ricardo Porto

irresignação, uma vez que o julgado recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no *caput*, do artigo 557, da Lei Adjetiva Civil.

Vejamos, então, o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (grifei)

Logo, estando o agravo de instrumento em confronto com jurisprudência de Corte Superior, não há óbice ao seu julgamento singular, razão pela qual o mantenho, nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquele *decisum*, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da intempestividade de sua interposição.

*Depreende-se dos autos que a Defensora Pública, patrona dos agravantes, fora intimada pessoalmente em **20 de abril de 2014**, conforme se extrai da certidão exarada pelo cartório, fls.10, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do interstício recursal.*

Com base no exposto acima, levando-se em consideração o prazo fixado pelo art. 522 da Legislação Adjetiva Civil, bem como o art 5º, §5º, da Lei 1.060/50, o termo final para apresentação da súplica em estudo se deu em 12/05/2014 (segunda-feira), situação que faz denotar o seu destempo, pois interposta quase 01 (um) mês depois, em 09 de junho do mesmo mês e ano (vide fls.02).

Nesse sentido, seguem arestos desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que não conheceu embargos de declaração por estar manifestamente intempestivo. Intimação publicada duas vezes. Inexistência de intimação restituindo prazo. Validade da primeira publicação, não alterada pela segunda. Aclaratórios extemporâneo. Recurso desprovido. Publicada a sentença no diário do judiciário, consuma-se a ciência das partes, esgotando-se, assim, qualquer motivo para outro ato posterior de intimação. **É intempestivo o recurso interposto**

Desembargador José Ricardo Porto

fora do prazo estabelecido em Lei. (TJPB; AI 001.2000.018609-6 001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 21/05/2010; Pág. 11).

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTUELA IRRESIGNAÇÃO AGRAVO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO - Conforme determina a lei processual, os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo pelo intercurso dos feriados, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia fixado, acarretando, assim, o não conhecimento de recurso interposto extemporaneamente. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090315348001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 23/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DE DECÊNDIO LEGAL. EXTEMPORANEIDADE MANIFESTA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior." (art. 557, CPC). (TJPB; AI 001.2009.005.3370/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 18/03/2009; Pág. 2) .

AGRAVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Os prazos foram editados para serem cumpridos. A interposição serôdia de agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. Decisão: Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 522 e 557 ambos do código de processo civil, considero intempestivo o presente recurso e, em consequência, nego-lhe seguimento. Atos da secretaria administrativa. (TJPB; AG 019.2005.000012-4/006; Soledade; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 01/02/2008; Pág. 3).

Assim sendo, a presente manifestação merece ter seu seguimento negado, face a sua evidente extemporaneidade, mesmo considerando o prazo de 20 (vinte) dias, haja vista a parte promovente ser assistida pela Defensoria Pública.

Ademais, importa ressaltar que a certidão de intimação exarada pelo cartório é documento obrigatório na formação do agravo, sendo ela o meio idôneo para se aferir a tempestividade do recurso. Assim, havendo qualquer inexatidão na data certificada compete ao agravante, no momento da formação do instrumento, corrigi-la, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTO DA DATA. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É essencial, para verificar a tempestividade recursal, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a clareza da data de intimação. 2. Havendo erro quanto à data de intimação da decisão recorrida, cabe ao Agravante, no momento de formação do agravo, esclarecer e corrigir o equívoco, pois é sua a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 1385764/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)(grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - **Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - **Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).** 4 - **Agravo Regimental desprovido.” (STJ-AgRg no Ag 641.561/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 283)(grifei)****

Por fim, em virtude da constatação acima referida, a teor das prescrições do art. 557, caput, do CPC, o relator poderá analisar e por fim à irresignação.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifei)

*Dessa forma, com base no art. 522, do CPC e no art 5º §5º da Lei 1.060/50, além da jurisprudência referida, nos termos do art.557, caput, da Lei Adjetiva Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**" (fls.79/81).*

Analisando as razões do presente regimental, verifica-se que os recorrentes alegam que o documento colacionado para fins da verificação da tempestividade recursal encontra-se ilegível ou confuso, contudo, sustentam que, por raciocínio lógico, pode-se concluir pela tempestividade do agravo.

Ora, o documento hábil e obrigatório para a verificação da tempestividade do recurso é a certidão de intimação exarada pelo cartório, e esta, no caso, está datada de 20/04/14 (fls.10), não podendo este juízo desconsiderá-la e fazer dedução lógica acerca da data efetiva da cientificação da defensora.

Outrossim, havendo qualquer erro ou inexatidão no referido documento, a responsabilidade é do agravante, já que é seu o ônus de fiscalizar e ajuizar corretamente o instrumental.

Nesse diapasão, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor tem plena similitude com o caso em questão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTO DA DATA. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É essencial, para verificar a tempestividade recursal, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a clareza da data de intimação. 2. Havendo erro quanto à data de intimação da decisão recorrida, cabe ao Agravante, no momento de formação do agravo, esclarecer e corrigir o equívoco, pois é sua a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 1385764/RJ, Rel.Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)(grifei)

Desembargador José Ricardo Porto

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLIZAÇÃO NO TRASLADO DO RECURSO DENEGADO. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRASLADADAS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. **À parte incumbe a precisa formação do instrumento de agravo, no ato de sua interposição.** Na hipótese, o traslado do recurso especial a que se negara seguimento não apresentou condições da verificação de sua tempestividade, em razão da ausência do carimbo de protocolização, defeito Documento: IT57619 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/05/2002 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça que levou ao desconhecimento do agravo, na esteira da reiterada jurisprudência desta Eg. Corte. (...)3. Agravo regimental desprovido. " (AGA 255508/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 07/02/2000)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO NO SERASA. DENÚNCIAÇÃO A LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 70, III DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. **FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso dos autos. 2. **A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido; sendo essencial que a cópia do corimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do Recurso Especial.**3. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no Ag 1384362/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 15/03/2012)(grifei)

Ademais, não há como considerar a nova certidão de intimação anexada, por força da preclusão consumativa.

Sobre o tema, apresento pertinente julgado:

Desembargador José Ricardo Porto

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal. 4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 1428348/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo que o agravo de instrumento seja conhecido. 3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitido suprimento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

1261345/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)
(grifei)

Como visto, não há motivo para se acolher irresignação regimental tendente a impugnar, sem razão, julgado bastante fundamentado, nos termos do *caput*, do art.557, do CPC.

Desse modo, a decisão monocrática guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05